



São Paulo, 31 de maio de 2010
Departamento Jurídico

Jurisprudência.

Ref.: Superior Tribunal de Justiça – STJ. Súmula nº 437.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou mais uma divergência jurisprudencial. No caso, a Primeira Seção do colendo Tribunal editou a Súmula nº 437 que assim dispõe: *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo REFIS pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio de arrolamento de bens.*

Prevê o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/66) no inciso VI, artigo 151, que, uma das possibilidades de *suspensão* da exigência do crédito pelo Fisco dar-se-á por meio de parcelamento, como é o caso do Refis – Programa de Recuperação Fiscal.

Instituído pela Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, o Refis (Programa de Recuperação Fiscal), estabeleceu aos Contribuintes que possuíam *débitos fiscais* junto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) programa de parcelamento de débitos. Também dispunha de tratamento diferenciado aos seus aderentes, sendo, às (i) microempresas e empresas de pequeno porte (integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES); (ii) empresas que os débitos consolidados não ultrapassassem à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e, (iii) empresas das quais os débitos fiscais fossem superiores a R\$ 500 mil.

Assim, os Contribuintes (optantes ao Simples ou não) que possuíam dívidas fiscais (débitos consolidados) no valor de até R\$ 500.000,00, desobrigando-os ao arrolamento de bens para inclusão no referido programa de



parcelamento. Em contrapartida, aos Contribuintes excedessem este valor e desejassem a inclusão de seus débitos no parcelamento de débitos, necessário seria homologação expressa do Comitê Gestos do Refis, sendo imprescindível ainda **(i)** *prestação em garantia*; ou, “a critério do contribuinte”, **(ii)** *arrolamento dos bens integrantes do patrimônio da empresa*.

Dentre vários precedentes de divergências em nossos tribunais, e com o objetivo de solucionar a controvérsia, fora interposto por uma empresa goiana Recurso Especial (REsp 1.133.710 perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que ocasionou na edição da Súmula nº 437.

Objetivo do recurso foi combater decisão desfavorável exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em fase de execução fiscal naquele Estado, onde débitos fiscais eram superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No caso em tela, a defesa da empresa visando suspender a decisão do tribunal *a quo* em sede de Recurso Especial sustentou o argumento que, a empresa havia aderido ao parcelamento de débitos do Refis ao tempo da ação originária, ensejando, assim, na suspensão do processo judicial ajuizada pelo Fisco estadual. Ainda, era discutido naquele processo (execução fiscal), a liberação dos bens gravados pela penhora e transferidos a título de penhora complementar. Como justificativa foi aduzido que, por conta da inscrição no parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal, gerando conseqüentemente a homologação tácita, e pelo fato do arrolamento dos bens exigidos pela lei por si só já caracterizaria garantia suficiente para o desbloqueio da penhora.

No entanto, o relator do REsp (Recurso Especial) Ministro Luiz Fux, neste caso isolado negou provimento ao feito. Sua decisão foi motivada pelo fato de os bens comprovados pela empresa (arrolamento) eram insuficientes à garantia do crédito tributário (execução fiscal), muito menos à inclusão



aos quadros do programa, do qual conseqüentemente suspenderia a exigibilidade do crédito pela autoridade fiscal.

Salientou em seu voto que, os beneficiados pela Lei Federal nº 9.964/00 são estabelecidos de forma distinta, sendo, (i) Contribuintes, pessoas jurídicas (inclusive os optantes ao Simples) com dívida não superior a quinhentos mil reais, e, (ii) Contribuintes (pessoas jurídicas) onde seus débitos ultrapassem esse valor, ou seja, acima de R\$ 500 mil reais.

Ressaltou o ministro que para fins de inscrição no programa (Refis) a **homologação tácita**, compreendida às empresas que possuam débitos fiscais de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) suspende automaticamente a exigência do crédito tributário, desde que oferecidas garantias ou arrolamentos de bens. Contudo, para as empresas que possuam débito superior o processo para inscrição é mais rigoroso. Neste caso a **homologação** ao programa de parcelamento de débitos **será expressa** e regulamentada pelo Comitê Gesto do Refis, tendo conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito, desde que prestadas as garantias suficientes, ou, facultativamente, o arrolamento de bens integrantes de seu ativo, que não foi o caso da empresa recorrente.

Para conhecer o inteiro teor da Súmula STJ 437 e do Recurso Especial/GO nº 1.133.710, clique [aqui](#).

Atenciosamente,

Thiago Santos Fraga Rodrigues

Reginaldo de Andrade